

A ação de dissolução parcial de sociedade

Fábio Ulhoa Coelho

Sumário

1. Introdução. 2. Fundamento e hipóteses da dissolução parcial. 2.1. Retirada de sócio. 2.2. Exclusão de sócio. 2.3. Morte de sócio. 3. O valor da participação societária. 4. Particularidades da ação de dissolução parcial de sociedade. 5. Inovações propostas pelo projeto de CPC. 6. Conclusão.

1. Introdução

No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de *dissolução parcial de sociedade*. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como “total”, isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a consequente extinção da pessoa jurídica¹. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados.

A figura da dissolução parcial não recebeu o imediato aplauso de alguma doutrina especializada², mas, com o tempo,

¹ Código Comercial, arts. 335 e 336; Código Civil de 1917, art. 1.399.

² Para Waldemar Ferreira (1961, v. 1, p. 251), por exemplo: “opera-se a dissolução também, e então sem agravo, nem apelo, como antigamente se dizia, por efeito da manifestação unilateral da vontade de qualquer dos sócios, de conformidade com o dispositivo do art. 335, V [do Código Comercial], de

acabou-se firmando como a melhor solução para os conflitos entre os sócios. A doutrina comercialista produzida nas últimas décadas do século passado já acolhia unanimemente a construção jurisprudencial³. Desde a entrada em vigor do atual Código Civil, o instituto é regido sob a designação de “resolução da sociedade em relação a um sócio”⁴.

O Código de Processo Civil de 1939 disciplina a ação de dissolução e liquidação de sociedades, em seus artigos 655 a 729, disposições que permanecem ainda hoje em vigor, em razão da ressalva contida no art. 1.218, VII, do diploma de 1973. São normas de setenta anos atrás, portanto, que tratam da ação judicial cujo objeto é o desfazimento dos vínculos societários, no todo ou em parte. O Projeto de novo Código de Processo Civil, de autoria do Senador José Sarney, oriundo do anteprojeto da Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux e sob a relatoria-geral de Teresa Arruda Alvim Wambier, contempla regras que atualizam a disciplina legal da matéria (arts. 585 a 595), compatibilizando-as com as exigências da economia do nosso tempo, bem diversas das que existiam no final dos anos 1930⁵.

precisão indiscutível. [...] Nota-se, da parte de alguns [...] certa quizília contra esse dispositivo legal; e até alguns acórdãos esporádicos existem determinando que, em caso tal, a sociedade prossiga, decretando sua *dissolução parcial*, para a verificação dos haveres do sócio requerente da dissolução e seu pagamento pela forma prevista na cláusula relativa aos do sócio pré-morto. Essa diretriz é de evidente injuridicidade, por contrária a texto expresso de lei. Tem direito o sócio à dissolução da sociedade de prazo indeterminado, sem necessidade de nenhuma prova, pela simples manifestação unilateral de sua vontade, qual, de resto, tem sido decidido”.

³ Alberto Gomes da Rocha Azevedo (1975), Ernani Estrela (1992) e Mauro Rodrigues Penteadó (2000).

⁴ A designação legal é infeliz. Nem todas as hipóteses de dissolução parcial decorrem de *resolução* do contrato de sociedade: se tem por base a retirada imotivada, nos termos do art. 1.029 do CC, é de *resilição* que se trata.

⁵ Em artigo publicado pela imprensa, registrei um pouco da história destes dispositivos: “em maio deste ano [2010], quando cruzei, nos corredores da PUC-SP,

Este artigo tem por objeto uma apreciação genérica de tais disposições projetadas. Ele se divide em seis seções, além desta breve introdução. A próxima seção, numerada como segunda, é dedicada aos aspectos de direito material do instituto da dissolução parcial de sociedade, seu fundamento e hipóteses. A terceira seção apresenta alguns conceitos, ainda de direito material, relativos à avaliação da participação societária e imprescindíveis à adequada superação dos conflitos de interesses no bojo da sociedade. A quarta cuida das particularidades da ação de dissolução parcial de sociedade, justificando sua previsão como procedimento especial. Na quinta seção, é feito o exame de outras questões relacionadas à ação, como objeto, legitimidade ativa, depósito da parte incontroversa dos haveres e procedimento. A sexta abriga a conclusão.

Para facilitar a exposição, a referência ao projeto do Senador Sarney, aprovado pelo

com a relatora da comissão constituída pelo Senado para elaboração do anteprojeto de novo CPC, minha colega de magistério, a ilustre processualista Teresa Arruda Alvim Wambier, ofereci-me para redigir uma proposta de atualização do procedimento previsto na norma de 1939. Ela considerou oportuna a sugestão e levou à comissão meu texto. A proposta de incluir disciplina específica da ação de dissolução de sociedade no anteprojeto de novo CPC, contudo, não foi acolhida no âmbito da Comissão. Um dos princípios adotados foi o de não prever procedimentos especiais em demasia, prestigiando-se o ordinário ou geral. Considerou a Comissão que não se justificava submeter a ação de dissolução de sociedade a um rito próprio, especial. Pelo anteprojeto, assim, embora tenha deixado de ser regida pelas vetustas regras da década de 1930 (o que já é um inegável avanço), a dissolução de sociedade sujeita-se ao procedimento ordinário. [...] O Senador Valter Pereira, em seu erudito relatório apresentado em 24 de novembro, convencido da importância do procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, incorporou-o ao futuro Código (Projeto, arts. 585 a 595). Foram aproveitadas partes daquela minuta que apresentei à Comissão redatora do anteprojeto (ver meu livro *O futuro do direito comercial*, p. 213-216), bem como de sugestões de institutos e juristas, de vários pontos do país, que partilhavam de igual preocupação. O competente parlamentar relator do projeto aprimorou os textos originários destas iniciativas, e chegou a uma disciplina moderna, ágil, coerente e mais que adequada para o instituto” (COELHO, 2010a).

Senado em dezembro de 2010, será feita pela locução “CPC-projetado”; e ao Código de 1973, pela “CPC-vigente”.

2. *Fundamento e hipóteses da dissolução parcial*

A jurisprudência construiu o instituto da dissolução parcial partindo do princípio da preservação da empresa.

A crescente complexidade das relações sociais e econômicas tem obrigado a ordem jurídica a reconhecer que a empresa, sendo uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, é o foco de interesses múltiplos e diversos, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária. É certo que os investidores e empreendedores que organizam a exploração da atividade econômica, diretamente ou por meio de administradores profissionais, fazem-no movidos principal ou exclusivamente pelo interesse de lucro. Querem ganhar dinheiro com a empresa. A continuidade e desenvolvimento da empresa, sua por assim dizer “preservação”, atende, portanto, a esses interesses primários e individualistas dos sócios da sociedade que a explora.

Mas esse não é o único, e nem mesmo o mais importante dos interesses voltados à preservação da empresa. Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro – este é o ganho específico e exclusivo de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo meros proveitos. Os trabalhadores têm interesse na preservação da empresa, porque disso depende seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querências deles. O fisco, e, por via de consequência, toda a sociedade

atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada. Em suma, interesses diversos, alguns dos quais metaindividuais, gravitam em torno da continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Antes de atentar para essa gama imensa de interesses, os direitos civil e comercial tinham como única solução, para os conflitos entre os sócios, o desfazimento da própria sociedade; isso redundava, claro, em prejuízo à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica, isto é, da empresa. A percepção de que esta solução – a dissolução total da sociedade – prejudicava seriamente os interesses de terceiros não envolvidos diretamente com o conflito está nos alicerces da construção jurisprudencial da dissolução parcial de sociedade.

Aliás, a dissolução total e a liquidação da sociedade, muitas vezes, não atendiam nem mesmo os próprios sócios, que eram os sujeitos diretamente envolvidos no conflito. Àquele que desejava desligar-se da sociedade, por não mais acreditar na atividade desenvolvida (pretendendo, então, dar a seu investimento outro destino) ou por não mais querer prolongar o relacionamento com os demais sócios, não servia a dissolução total. A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total.

Com este fundamento, então, a jurisprudência acabou erguendo o instituto

da dissolução parcial, aplicando-o em três hipóteses: retirada, exclusão ou morte de sócio.

2.1. Retirada de sócio

A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais).

A retirada pode ser motivada ou imotivada.

No primeiro caso, é uma reação do sócio que deseja o desligamento contra mudanças essenciais na sociedade, aprovadas pela maioria societária. A retirada motivada, que também se chama “recesso” ou “dissidência”, cabe em qualquer tipo de sociedade limitada, contratada por prazo determinado ou indeterminado. Tem por fundamento o art. 1.077 do Código Civil, dispositivo que autoriza a retirada nos casos de alteração do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade.

A retirada imotivada pode não ser (e, normalmente, não é) uma reação do minoritário contra decisões da maioria societária que lhe desagradam. Trata-se corriqueiramente da situação do sócio que se desinteressa da empresa ou do convívio com os demais integrantes da sociedade. Quer dar ao seu investimento outro rumo, ou não deseja mais manter o investimento em sociedade com os outros sócios.

Cabe a retirada imotivada apenas quando preenchidas duas condições: (a) sociedade limitada está sujeita à regência supletiva das regras da sociedade simples; (b) ela foi contratada por prazo indeterminado. Essas condições decorrem de abrigar-se a hipótese no art. 1.029 do Código Civil, norma inserta no Capítulo atinente às sociedades simples; e, por isso, aplicável exclusivamente às sociedades limitadas que não preveem, em seus contratos sociais, a

regência supletiva pela lei da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único). O requisito relativo ao prazo indeterminado é decorrência do ditado pela lei (já que a “justa causa” remete à hipótese de retirada motivada do art. 1.077 do Código Civil).

2.2. Exclusão de sócio

Na exclusão de sócio, por óbvio, a iniciativa cabe aos sócios que querem permanecer unidos pelo vínculo societário. Classifica-se a medida de extrajudicial ou judicial, conforme decorra a desvinculação de deliberação de reunião ou assembleia de sócios ou de decisão do Poder Judiciário.

Para proceder-se a exclusão extrajudicialmente, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.085 do Código Civil: (a) conduta grave do sócio que põe em risco a continuidade da empresa; (b) realização de reunião ou assembleia de sócios; (c) o sócio cuja exclusão se pretende deve ser cientificado da reunião ou assembleia em tempo hábil para permitir seu comparecimento e exercício do direito de defesa; (d) deliberação da maioria, representativa de mais da metade do capital social; (e) previsão expressa do contrato social permitindo a exclusão extrajudicial.

A exclusão judicial faz-se por meio da ação de dissolução parcial de sociedade, quando não couber a extrajudicial (CPC-projetado, art. 586, V). Faltando um dos requisitos do art. 1.085 do Código Civil, portanto, a exclusão não poderá ser extrajudicial, mas judicial, se preenchido pelo menos o que exige a conduta grave do sócio. Assim, se a realização da reunião ou assembleia acaba-se frustrando, em razão de o sócio acusado injustificada e reiteradamente recusar-se a receber a comunicação de sua realização, a sociedade pode promover a exclusão judicial. Também tem a sociedade direito de ação no caso de o contrato social não prever cláusula permissiva.

Se a sociedade limitada está sujeita à regência supletiva das normas da sociedade simples, a exclusão judicial poderá ter

por fundamento, também, a incapacidade superveniente do sócio (CC, art. 1.030).

2.3. Morte de sócio

A morte de sócio não causa, necessariamente, a dissolução parcial da sociedade. Se os sócios supérstites concordam em acolher na sociedade os sucessores do sócio falecido, e estes querem ingressar nela, não há razões para se proceder à dissolução parcial. Nem mesmo, ressalte-se, se o contrato social eventualmente contiver cláusula prevendo a apuração de haveres neste caso. Claro: se sócios sobreviventes e sucessores do sócio falecido querem-se associar, não há sentido em dissolver a sociedade para, ato contínuo, admitirem-se estes últimos no quadro de sócios.

Desse modo, dá-se a dissolução da sociedade por morte de sócio quando não existir vontade na formação do vínculo societário entre os sobreviventes, de um lado, e os sucessores, de outro. Basta que pelo menos um desses lados não tenha interesse na sociedade, para que a morte do sócio torne-se fato jurídico desencadeador da dissolução parcial da sociedade.

3. O valor da participação societária

Nas três hipóteses de dissolução parcial da sociedade (retirada, exclusão ou morte de sócio), a repercussão imediata do desfazimento do vínculo societário é o surgimento de uma obrigação: o sócio retirante ou excluído ou os sucessores do sócio falecido passam a ser credores da sociedade pelo reembolso das quotas. Esse é o ponto nuclear da significativa maioria dos litígios societários envolvendo sociedades limitadas. Verificada a dissolução parcial da sociedade, quanto vale a parte do sócio que se desvinculou? Esses litígios envolvem, por isso, a tormentosa discussão sobre o valor da participação societária.

Uma quota de sociedade anônima pode ser avaliada segundo duas perspectivas diferentes. Em primeiro lugar, pode-se avaliá-

-la privilegiando-se a história da sociedade, ou seja, o que ela amealhou, em seu patrimônio, em razão da atividade econômica explorada até o momento da dissolução. Nesse caso, faz-se a mensuração do *valor patrimonial* das quotas. Outra forma de avaliação mira o futuro, e procura estimar quanto a sociedade tende a gerar de lucros aos seus sócios num determinado horizonte temporal. É feita, então, a mensuração do *valor econômico* das quotas.

Quando a participação societária é objeto de negociação entre partes racionais e livres, atribuem-lhes os contratantes um *preço* em montante que tende a se aproximar do valor econômico. Esse valor, contudo, não é necessariamente o mais adequado quando a obrigação de pagar pelas quotas não deriva de negociação racional e livre, visando a assinatura de um contrato de compra e venda; mas, sim, de um fato jurídico de natureza *não contratual* (retirada, exclusão ou morte de sócio). Neste último caso, o melhor critério de avaliação das quotas é o patrimonial.

A avaliação das quotas pelo valor econômico, no momento da dissolução parcial da sociedade, não é o mais apropriado, por conduzir a distorções irremediáveis nos fundamentos econômicos da própria figura do investimento em atividade econômica. Explico. Como o valor econômico tenta captar o quanto os sócios lucrarão com a sociedade no futuro, fixado determinado prazo para o cálculo, o pagamento do reembolso a partir desse critério implicaria a estranha noção de alguém que lucra com determinada empresa sem correr risco nenhum. Se a sociedade fica obrigada a pagar àquele que a deixa o mesmo valor que receberia caso não a deixasse, o lucro em investimento empresarial passa a não depender mais do risco, e isto é uma distorção profunda no conceito. Se lucro é o retorno da disposição de alguém em assumir certo risco, ele não pode desvincular-se dos reveses que o risco empresarial embute. E tal desvinculação é inevitável se à sociedade for imposta a obri-

gação de pagar o que ela tende a gerar de lucro a quem, por não fazer mais parte dela, encontra-se a salvo de qualquer prejuízo derivado dos riscos empresariais.

O valor patrimonial, assim, e não o econômico, é o critério mais ajustado à avaliação das quotas da sociedade limitada, quando se trata de apurar haveres de sócio retirante, excluído ou dos sucessores do falecido.

Por essa razão, o art. 1.031 do Código Civil estabelece que, “nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”. Ou seja, o critério legal para a definição do valor das quotas, na apuração de haveres, é o patrimonial.

Claro que os próprios sócios podem, mediante cláusula em contrato social, eleger critério diverso para a avaliação das quotas em caso de dissolução parcial. Podem estabelecer o valor econômico, naturalmente, por mais que essa escolha implique as distorções anteriormente assinaladas. Em caso de omissão do contrato social, no entanto, a lei determina a apuração de haveres a partir do critério patrimonial.

Quando se define o valor patrimonial como critério para a apuração de haveres, isso significa que a base de cálculo do reembolso será uma rubrica de um documento contábil, chamado *balanço patrimonial*. Especificamente, a rubrica relativa ao “patrimônio líquido” da sociedade. É o valor constante do balanço patrimonial, nesta rubrica, que servirá de base de cálculo para definir o quanto tem, por haveres, o sócio em relação ao qual a sociedade foi dissolvida parcialmente.

O cálculo do reembolso, assim, é simples. Toma-se o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial e sobre

essa base de cálculo aplica-se o percentual da participação societária titulada pelo sócio retirante, excluído ou falecido. Se esse percentual era, digamos, 10% do capital social, o reembolso será no valor de 10% do patrimônio líquido da sociedade. Aqui, não há nenhuma dificuldade. A dificuldade reside, na verdade, no passo anterior, que é o da elaboração do balanço patrimonial.

Há três tipos diferentes de balanço patrimonial, possibilitando, evidentemente, três diferentes mensurações do patrimônio líquido da sociedade. Os três tipos de balanço patrimonial se diferenciam segundo a época de levantamento e de acordo com o critério adotado pelo contador para as apropriações que realiza.

O primeiro tipo é o balanço patrimonial ordinário (BPO), que a sociedade deve levantar no último dia de cada exercício social (que recai, na maioria das vezes, em 31 de dezembro). O critério fundamental para a elaboração do BPO é o do “custo de aquisição”. Deixadas de lado, por hora, algumas exceções, o critério contábil decorrente do princípio do conservadorismo indica que os bens e direitos do ativo devem ser apropriados, no BPO, pelo valor despendido pela sociedade ao se tornar sua titular. Mesmo que esses bens ou direitos tenham sofrido valorização ou desvalorização, ao longo do tempo, isso é fato a ser ignorado pelo contador, na elaboração do BPO. Depreciações, quando feitas, têm por base percentuais sobre o custo de aquisição e, portanto, também não guardam relação necessária com o valor de mercado dos bens e direitos do ativo da sociedade. No BPO, por outro lado, é inadmissível a contabilização, no ativo, dos chamados intangíveis da empresa, como o valor da marca ou de uma patente, por exemplo. Assim deve ser, também em função do princípio do conservadorismo.

O valor patrimonial das quotas extraído de um BPO é chamado de “contábil”.

O segundo tipo de balanço patrimonial é o especial (BPE). Difere-se do ordinário

apenas em relação à época do levantamento. O BPE tem por referência temporal qualquer dia do exercício social, exceto o último. Destina-se a fotografar, por assim dizer, a situação patrimonial da sociedade, na data em que se verificou um evento societário relevante, como, por exemplo, o da realização de assembleia de sócio que motivou o exercício do direito de recesso. O BPE atualiza o BPO até essa data. Atualiza, no entanto, não os valores monetários das rubricas do BPO⁶; faz a atualização contábil, que resulta da apropriação dos fatos contábeis (celebração de contratos, condenações judiciais, prescrição etc) verificados desde o dia do encerramento do exercício social anterior até a data do levantamento do BPE. Quanto aos critérios de apropriação, por isto, o BPE deve sempre adotar os mesmos empregados no levantamento do BPO, fundados no princípio do conservadorismo, isto é, a regra geral do “custo de aquisição” e a inadmissibilidade de contabilização dos intangíveis, entre outros.

O valor patrimonial das quotas derivado de um BPE denomina-se “atual”.

O terceiro e último tipo de balanço patrimonial é o de determinação (BPD). Esse tipo pode ter por referência temporal qualquer dia do exercício, inclusive o último. O que o distingue dos demais tipos de balanço são os critérios de apropriação dos bens e direitos do ativo (e, em alguns casos, também do passivo). Nele, o contador deita ao largo os parâmetros ditados pelo princípio do conservadorismo e contabiliza cada item pelo valor de mercado ou custo de saída; isto é, pelo valor que cada bem ou

direito da sociedade tem ou teria, caso fosse vendido. A frota de veículos, por exemplo, é contabilizada pelo custo de aquisição, com as depreciações legais, no BPO e BPE; no BPD, faz-se a reavaliação dos veículos e eles são apropriados pelo quanto a sociedade receberia caso decidisse, naquela data, vendê-los. O BPD também deve levar em conta os intangíveis da sociedade e apropriá-los como ativos, pelo valor que teriam no mercado, caso fossem negociados.

O BPD, em suma, é o instrumento de uma simulação, de uma projeção, de uma estimativa. Ele simula, projeta, estima como seria a liquidação da sociedade, caso se tratasse de dissolução total, e não parcial. Na liquidação, todos os bens do ativo seriam vendidos e, após a cobrança de todos os devedores da sociedade, seriam pagos os credores, partilhando-se, então, entre os sócios, o acervo remanescente. O BPD mensura quanto seria esse acervo remanescente (patrimônio líquido), caso acontecesse, naquele momento, a dissolução total da sociedade. O BPD não interfere na contabilidade regular da sociedade; quando chegar o momento de levantar-se o BPO seguinte, o contador deve simplesmente ignorar o BPD.

O valor patrimonial das quotas fixado a partir de um BPD é designado “real”.

Note que o Código Civil, no art. 1.031, fala em “balanço especial”, mas o conceitualmente correto seria falar em “balanço de determinação”. O art. 592 do CPC-projetado corrige a imprecisão da lei.

Concluindo, quando omissivo o contrato social, a apuração de haveres consiste no levantamento de um *balanço patrimonial de determinação* correspondente à data em que se verificou a dissolução parcial da sociedade. Se o contrato social estabelecer critério diferente de avaliação das quotas, a apuração de haveres será feita de modo diverso. Se o critério for o valor patrimonial *contábil*, o contador deve apenas buscar o último BPO para calcular o reembolso; se for o valor patrimonial *atual*, ele deve levan-

⁶ Fazer a correção monetária das rubricas do balanço não tem, na verdade, nenhum sentido jurídico, econômico ou contábil. Pode-se extrair deste instrumento um valor, de certa rubrica, e atualizá-la monetariamente, no caso de ser ele, quando isolado, representativo de uma obrigação da sociedade. Mas, aqui, está-se corrigindo monetariamente a obrigação, que, casualmente, está quantificada no balanço. Não existe sentido nenhum na correção monetária do instrumento contábil, porque isto retiraria o caráter contábil das apropriações.

tar o BPE. Caso o contrato social defina que a quota será avaliada pelo valor econômico, este trabalho pode ser feito não apenas pelo contador, como também por outros profissionais especializados em avaliação de ativos, que dominem a metodologia do *fluxo de caixa descontado* ou outra destinada a estimar o valor das quotas numa negociação racional e livre (são, normalmente, engenheiros, financistas, economistas e contadores mais bem preparados).

4. Particularidades da ação de dissolução parcial de sociedade

De acordo com o CPC-projetado, a ação de dissolução de sociedade poderá seguir o procedimento comum ou especial. Será comum, na hipótese de dissolução *total*; e especial, na de dissolução *parcial*. O art. 1000, § 3º, do CPC-projetado estabelece que “os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código”. A ação de dissolução total de sociedades enquadra-se perfeitamente na hipótese desta regra de transição. Seu procedimento está mencionado no inciso VII do art. 1.218 do CPC-vigente, e não foi disciplinado (“incorporado”), desde 1973, por nenhuma outra lei. Submete-se, assim, a dissolução total ao procedimento comum, sujeitando-se ao especial, por força dos arts. 585 a 595, a dissolução parcial.

A distinção relativa ao procedimento é pertinente. Em razão da consagração, pela jurisprudência, do princípio da preservação da empresa, raramente se vê hoje algum sócio postular, em juízo, a dissolução total da sociedade. Como assinalado, assentou-se, em decorrência desse princípio, que os conflitos entre os sócios devem ser resolvidos sem o comprometimento da sociedade; assim, sempre que possível, deve-se resolvê-los mediante o afastamento do sócio culpado pela deterioração da relação societária, assegurando-se aos demais a

possibilidade de continuarem a sociedade. E deve ser assim, em vista também da preservação dos interesses de terceiros que gravitam em torno da empresa: empregados, consumidores, fisco, vizinhança etc. A chance de um sócio obter a dissolução total da sociedade em juízo, desse modo, são diminutas, o que explica a quase inexistência, nos fóruns, nos dias correntes, de pedidos dessa natureza. Reservar-se, desse modo, à dissolução total da sociedade o procedimento comum é medida oportuna.

A ação de dissolução parcial observa um dos dez procedimentos especiais contenciosos previstos no CPC-projetado. Convém ressaltar que só se justifica a criação de procedimento especial quando a ação se reveste de tais particularidades que não se acomoda perfeitamente no procedimento comum. O critério que deve, realmente, nortear qualquer trabalho de codificação processual indica que devem ser mínimas as exceções ao procedimento comum. O melhor, para a eficiência do processo, é a lei não prever a sujeição a procedimento especial de ações que possam seguir o comum, sem prejuízo nenhum para os jurisdicionados. Quanto menos exceções ao procedimento comum, em suma, mais eficiente será a prestação jurisdicional, em razão da redução da complexidade.

Necessário, assim, examinar quais as particularidades da ação de dissolução parcial de sociedade que justificam a previsão de procedimento especial para ela. Devem tais particularidades implicarem a indispensabilidade de determinados atos processuais, que escapam aos padrões gerais do procedimento comum. Se ausente essa indispensabilidade, a exceção ao procedimento comum não se sustenta.

Pois bem. Para que a ação de dissolução parcial de sociedade possa seguir, na fase de apuração de haveres, uma tramitação racional, é indispensável que o juiz, desde logo, decida duas questões cruciais: o critério para a avaliação das quotas e a data da dissolução. Hoje, enquanto ainda tramita na

Câmara dos Deputados o CPC-projetado, as ações de dissolução parcial de sociedade perdem-se num emaranhado irracional exatamente porque essas decisões não são, em geral, adotadas desde o início. A avaliação da participação do sócio retirante, excluído ou falecido é uma questão técnica, a ser feita pelo contador ou pelo especialista em avaliação de ativos nomeado perito judicial. Mas, o perito judicial somente pode dar início ao seu trabalho avaliativo se lhe forem dadas estas duas balizas: a data da dissolução e o critério de avaliação. Quando se inverte a ordem lógica desse procedimento, determinando-se a realização da perícia de avaliação das quotas antes de decididas aquelas duas balizas, tende o processo à irracionalidade e ineficiência.

O procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedade deve ser observado em duas hipóteses.

Primeira, quando não há divergência entre os sócios relativamente à dissolução parcial da sociedade (CPC-projetado, art. 589). Trata-se de medida sábia da lei, porque, na significativa maioria das vezes, os sócios da sociedade limitada, uma vez configurado determinado grau de desentendimento, não desejam mais manter qualquer vínculo entre eles. O fim da sociedade já é fato, restando definir quanto vale a participação daquele que se desliga. Assim sendo, quando a unanimidade das partes da ação (não necessariamente a unanimidade dos sócios) se manifestam expressamente pela dissolução parcial da sociedade, os demandados não serão condenados nos honorários sucumbenciais, e instaura-se, de imediato, o procedimento especial, cujo cerne é a liquidação ou apuração de haveres.

Segunda, quando a dissolução parcial é contestada pelos demandantes e, após o regular trâmite da ação, desacolhe-se a contestação e dá-se provimento ao pedido inicial. Note-se que uma vez resistindo o réu, por via de contestação, ao desfazimento do vínculo societário, observa a ação de dissolução parcial de sociedade, a partir de

então, o procedimento comum até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida. Sendo, contudo, esta pela procedência da ação, dissolvida judicialmente a sociedade, retorna-se ao procedimento especial, para fins de apuração de haveres. A lei não especificou esse retorno, mas é evidente que não há outra solução processual. Tanto no caso de inexistência de contestação, como no de desacolhimento da apresentada, as particularidades da ação de dissolução parcial são rigorosamente idênticas, isto é, dependem da decisão do juiz relativamente à fixação do critério de avaliação das quotas e da data do desfazimento do vínculo societário. Assim sendo, não há como se entender de forma diversa. A sentença de procedência da ação de dissolução parcial de sociedade *contestada* resulta de um procedimento comum, mas ela é liquidada de acordo com o procedimento especial.

5. Inovações propostas pelo Projeto de CPC

Diversas inovações são propostas pelo CPC-projetado, relativamente à ação de dissolução parcial de sociedade, que modernizam o instituto, e o adaptam à dinâmica das relações societárias. Neste item, percorre-se cada uma delas, procurando destacar seus pontos essenciais.

1ª) *Sociedades que podem ser parcialmente dissolvidas em juízo*. Primeiro, convém assentar que o objeto desta ação é sempre uma “sociedade empresária contratual ou simples”. Isso implica a exclusão das sociedades institucionais, que são a *anônima* e a *comandita por ações*. Nesses dois tipos societários, descabe a figura da dissolução parcial, embora, em casos excepcionais, a jurisprudência a tenha admitido⁷.

⁷ Basicamente, admite-se a dissolução parcial e apuração de haveres de sociedade anônima quando se trata de empresa familiar, destinada a administrar o patrimônio de seu fundador. Trata-se de sociedade empresária apenas na fachada, já que não há a exploração de qualquer atividade econômica.

São sociedades empresárias contratuais a sociedade *limitada*, em nome coletivo e em *comandita simples*. Apenas esses três tipos societários, entre as empresárias, podem ser objeto de ação de dissolução parcial. No campo do direito civil, as sociedades simples também podem ser dissolvidas parcialmente por essa via judicial, mas convém atentar que o CPC-projetado emprega a expressão em seu sentido largo, de categoria equivalente à de sociedade não-empresária⁸. Vale dizer, a cooperativa também pode ser objeto de dissolução parcial judicial.

2ª) *Objeto da ação de dissolução parcial*. A ação pode ter por objeto o desfazimento do vínculo societário (art. 585, I) e a apuração de haveres (art. 585, II) ou apenas um desses pedidos (art. 585, III). O desfazimento do vínculo societário deve ter decorrido do falecimento, exclusão, retirada (imotivada) ou recesso (retirada motivada) do sócio.

Embora o inciso II não mencione especificamente o exercício do direito de recesso, ele está compreendido entre as causas da apuração de haveres. Não apenas em razão da ligação indissociável entre ele e o inciso I (denunciada pela conjunção “e”), mas também por ser o recesso uma hipótese de retirada (a motivada) e estar, por consequência, já englobado nesta.

A possibilidade de restringir-se o objeto da ação ao desfazimento do vínculo (resolução da sociedade, como quer o Código Civil) ou à apuração de haveres, é justificável em razão da dinâmica dos conflitos

⁸ A expressão “sociedade simples” é ambígua. De um lado, refere-se a uma categoria de sociedades, contraposta a das empresárias. Envolve, então, todos os tipos de sociedades não-empresárias, como as cooperativas e mesmo aquelas que, embora não explorando atividade econômica sob a forma empresarial, adotam um tipo de sociedade empresária (limitada, por exemplo). De outro lado, a expressão refere-se a mais um tipo societário, que é o das sociedades não empresárias que optaram por não adotar um dos tipos de sociedades empresárias. É um quadro desnecessariamente complexo, que se deve atribuir ao precoce envelhecimento do Código Civil, no trato do direito de empresa.

societários. Podem os sócios dissentirem sobre se o vínculo está ou não desfeito, mas concordarem com a avaliação da sociedade; assim como podem divergir apenas sobre essa avaliação, tendo já se posto em acordo sobre a dissolução parcial da sociedade; mas é possível, igualmente, que a divergência incida sobre os dois temas, não havendo acordo nem sobre o término do vínculo, nem sobre a avaliação das quotas de quem se desligou.

Essas três hipóteses, como se verá (alteração 5ª, abaixo), não são igualmente comuns. Muito pelo contrário. A lei, contudo, deve contemplá-las, já que não está afastada, em tese, nenhuma delas.

3ª) *Sujeitos e condições da legitimação ativa*. A lei lista quem pode ser sujeito ativo da ação de dissolução parcial de sociedade, fixando, ao mesmo tempo, as condições de legitimação ativa, quando for o caso.

O espólio do sócio falecido (art. 586, I) só se legitima para a ação se a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade. E isso pode acontecer tanto por vontade desses sucessores, como também por deliberação dos sócios sobreviventes, neste último caso quando autorizado pelo contrato social (isto é, nas sociedades “de pessoas”⁹). Imagine a hipótese em que os sócios sobreviventes se recusam a dissolver parcialmente a sociedade, a despeito de solicitação endereçada neste sentido pelo espólio; ou no caso em que eles procederam à apuração de haveres extrajudicial, e o espólio discorda do valor atribuído à participação societária titulada pelo falecido

⁹ Nas sociedades de pessoas, como o elemento personalístico é relevante, o contrato social autoriza o desfazimento do vínculo societário para impedir o ingresso de sócio não desejado pelos demais. Nas de capital, sendo tal elemento irrelevante, o contrato social não dá margens a que os sócios impeçam o ingresso de novos titulares das quotas, desde que preservado o investimento. No caso de falecimento de sócio, a classificação da sociedade como sendo de pessoas ou de capital é relevante, para definir se os sócios sobreviventes têm ou não o direito de impedir o ingresso dos sucessores do falecido.

- nesses dois exemplos, ele está legitimado para promover a ação.

Os sucessores do sócio falecido (art. 586, II) somente se legitimam para a ação de dissolução após o desfazimento do espólio, isto é, quando concluída a partilha do sócio falecido. É o caso em que apenas parte dos sucessores quer ingressar na sociedade. Logo em seguida ao falecimento, o espólio assume, de imediato, a posição de titular das quotas sociais do falecido. Essa situação jurídica pode (na verdade, deve) ser, o quanto antes, retratada em alteração contratual levada a registro na Junta comercial. Enquanto não se procede à partilha dessas quotas, o sócio é o espólio. Quando nem todos os sucessores querem o desfazimento do vínculo societário, o espólio não está legitimado para a ação de dissolução. Uma vez, contudo, feita a partilha, ele deixa de ser o sócio, para que ingressem na sociedade os sucessores. Agora, cada um titula parte das quotas sociais que eram do falecido e tem, em relação à continuidade do vínculo societário, o seu próprio interesse; pode buscar, em juízo, o desfazimento do vínculo e a apuração de haveres, caso não haja acordo com os demais sucessores (os que desejam permanecer na sociedade) e os sócios sobreviventes.

Ainda no caso de falecimento de sócio, pode a ação ser movida pelos sócios superstites (art. 586, III). Para isso, contudo, é necessário cumprir-se a condição atinente à configuração da sociedade como “de pessoas”. Sendo o tipo societário *em nome coletivo*, *em comandita simples* ou *sociedade simples*, não há dificuldade: esses tipos são sempre personalíssimos, e os sócios sobreviventes têm o direito de impedir o ingresso, na sociedade, dos sucessores.

Quando, porém, se trata de *limitada*, será o contrato social que conferirá, ou não, à sociedade o caráter personalista ou capitalista¹⁰. Se o contrato social da limitada, por exemplo, diz que, no caso de falecimento,

os sucessores ingressam na sociedade, os sócios sobreviventes não poderão impedir esse ingresso, não se legitimando, por conseguinte, para a ação de dissolução parcial. Os sobreviventes, porém, podem sempre se recusar a entrar na sociedade empresária contratual, exatamente por se tratar de um contrato, que ninguém está obrigado a celebrar. Os sobreviventes, se haviam concordado com a cláusula obstativa da dissolução parcial em caso de falecimento de qualquer um deles, ficam impedidos de pleitear o desfazimento do vínculo em juízo, porque isso contrariaria a vontade declarada por eles, ao contratarem a sociedade. Os sucessores, por sua vez, como não haviam contratado nada (quem contratou foi o falecido), não estão impedidos de buscar, em juízo, a dissolução parcial e apuração de haveres.

A legitimação do sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso (art. 586, IV) está, a seu turno, condicionada à inércia dos sócios em providenciar o instrumento de alteração contratual formalizando o desligamento, em dez dias após o exercício do direito. Quer a lei que o retirante ou dissidente tente obter, inicialmente, a dissolução extrajudicial, apenas abrindo-lhe as portas da via judicial caso reste infrutífera essa tentativa. Claro está que essa alteração contratual deve atender aos interesses de todos os subscritores, inclusive a do sócio retirante. Se os sócios sobreviventes providenciam uma minuta que atribui, por exemplo, às quotas, valor com o qual não concorda o sócio que se desliga da sociedade, após o transcurso do prazo de dez dias sem evolução nas negociações em torno do instrumento, cumpre-se a condição legal para a legitimação ativa do sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso.

A sociedade (art. 586, V) só está legitimada para a ação de sua própria dissolução parcial no caso de exclusão de sócio, que não possa ser efetivada por meio de assembleia ou reunião. Quando tem cabimento a

¹⁰ Cf. Calças (2003, p. 28-29).

exclusão extrajudicial (CC, art. 1.085), não se legitima a sociedade para a ação.

Também está legitimado para a ação o sócio excluído (art. 586, VI). E tem ele tanto o direito de discutir a própria exclusão, pleiteando o seu retorno à sociedade, como o de, conformando-se com a dissolução, discutir a avaliação feita pela sociedade que o excluiu.

Finalmente, o cônjuge ou companheiro do sócio (art. 586, parágrafo único), ao término do casamento, união estável ou convivência, poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, caso não queira dela fazer parte e seja tal pedido compatível com o regime de bens do vínculo familiar desfeito. Quer dizer, se após o divórcio ou o desfazimento da união estável ou convivência, tinha um ex-cônjuge ou ex-companheiro direito à parte das quotas sociais tituladas pelo outro (de acordo com o direito de família), então estará legitimado para a ação de dissolução parcial de sociedade. Mas se, por força do regime de bens, não titula o ex-cônjuge ou ex-companheiro nenhum direito sobre as quotas sociais do outro, é evidente que não estará cumprida a condição para sua legitimação ativa.

4^a) *Depósito da parte incontroversa*. Esta é uma novidade de extraordinário alcance, que visa impedir o uso estratégico da ação de dissolução parcial da sociedade (isto é, seu uso com o desiderato de protelação do pagamento do reembolso). Quando as partes divergem sobre o valor deste, o litígio versa evidentemente sobre a diferença entre o ofertado pela sociedade e o pretendido pelo sócio desvinculado ou seus sucessores. A parte incontroversa dos haveres deve ser, assim, desde logo, disponibilizada ao credor (art. 588). Prevendo o contrato social, por exemplo, o parcelamento do pagamento dos haveres, deverá ser observada essa condição contratual (art. 588, § 2^o).

Se a sociedade tiver direito à indenização, poderá formular, nos mesmos autos, pedido de condenação da parte adversa, cujo valor será compensável com o reem-

bolso devido (art. 588, § 2^o). Essa situação será mais comum, por certo, no caso de exclusão de sócio, já que esta causa de dissolução tem por pressuposto uma conduta prejudicial à continuidade da empresa. Ressalte-se, no entanto, que a previsão no CPC-projetado deve ser interpretada em conjunto com o art. 369 do Código Civil; vale dizer, somente caberá a compensação quando presentes os requisitos legais dessa modalidade de extinção de obrigações¹¹. A compensação, assim, nem sempre implicará redução do valor do depósito da parte incontroversa. Se o devido a título de indenização para a sociedade não tiver sido ainda, por exemplo, liquidado, na data em que o juiz proferir o despacho mandando proceder-se ao depósito da parte incontroversa, não ocorrerá nenhuma compensação. Esta tende a verificar-se, no mais das vezes, apenas na oportunidade do pagamento do saldo do reembolso (quando, evidentemente, condenada a sociedade ao pagamento de valor superior à parte incontroversa).

Importante assentar, aqui, também, que o despacho do art. 587 apenas tem lugar quando o objeto da ação de dissolução parcial disser respeito à apuração de haveres. Se o pedido circunscrever-se, exclusivamente, à discussão da resolução da sociedade (um sócio excluído pretendendo seu retorno, por exemplo), não será o caso de o juiz determinar o depósito da parte incontroversa. A rigor, o momento apropriado para este despacho é o início

¹¹ “No direito brasileiro, a compensação não depende da vontade dos sujeitos da relação obrigacional. Opera-se, a rigor, mesmo contra a de qualquer um deles. É um fato jurídico: estabelecida a equivalência entre as prestações que dois sujeitos de direito mutuamente se devem, dá-se a extinção até o equivalente. Ao contrário da novação e da remissão das dívidas, a compensação não é um negócio jurídico. Verificado o fato descrito nas normas sobre compensação, as obrigações compensadas prontamente se extinguem. [...] Para que se opere a compensação, são necessárias duas condições: o atendimento ao pressuposto da reciprocidade subjetiva e a compensabilidade da prestação” (Curso, 2010, págs. 163/164).

da liquidação, referido no art. 589, *caput*, e seu § 1º.

5ª) *Concordância com o pedido de resolução*. Trata-se de outra inovação bastante salutar. A situação mais corriqueira, no âmbito dos conflitos societários, consiste no completo desaparecimento, no espírito de todos os envolvidos, da vontade de continuarem a sociedade. Embora, porém, não haja mais nenhuma vontade de manter o vínculo societário, tanto do autor como do réu, atualmente as ações de dissolução se eternizam, e se enveredam pelas complexas searas da reconvenção, porque as partes estão naturalmente preocupadas em evitar os ônus de sucumbência. Sábio se mostra o legislador, portanto, quando passa a admitir a possibilidade de a parte demandada simplesmente concordar com o desfazimento do vínculo societário, sem suportar, por isso, uma das consequências da sucumbência (art. 589, § 1º).

O pedido aduzido na petição inicial, claro, deve ser o de dissolução; porque, se for limitado ao de reestabelecimento do vínculo societário (admissível, em vista do art. 585, III), não se aplica o dispositivo. Se o objeto da ação é apenas a resolução da sociedade, em que se pede a declaração de não ter ela se verificado, deve o réu suportar os ônus de sucumbência, caso não apresente contestação. Desse modo, se o sócio indevidamente excluído da sociedade pleiteia o retorno judicialmente, e não há contestação, deve o réu ser condenado nos ônus de sucumbência.

Quando, por fim, o feito contempla apenas o pedido de apuração de haveres, não será também aplicável o art. 589 do CPC-projetado, porque, neste caso, já está em curso o que esse dispositivo chama de “fase de liquidação”.

6ª) *Despacho inaugural da apuração de haveres*. A mudança mais importante, na disciplina do procedimento especial da ação de dissolução parcial de sociedades, é, sem sombra de dúvida, a definição, no despacho que inicia a chamada fase de liquidação,

dos balizamentos indispensáveis à racional apuração dos haveres. O juiz deve fixar a data da resolução da sociedade e, à vista do contrato social, o critério de apuração de haveres (arts. 590 e 591).

Note-se que o juiz não é livre para fixar tais balizamentos. Pelo contrário. De um lado, a lei estabelece, pormenorizadamente, os elementos de definição da data da resolução, em cada uma das hipóteses de dissolução parcial contempladas (falecimento do sócio, retirada imotivada, recesso e retirada ou exclusão judicial). O elenco do art. 591 não é exaustivo, por não contemplar, por exemplo, a exclusão extrajudicial (hipótese em que a data da resolução é a da assembleia ou reunião em que foi deliberado, pela maioria, o desfazimento do vínculo social).

Em relação ao critério de apuração de haveres, o juiz deve-se ater estritamente ao contido no contrato social. Se o acordado entre os sócios é a avaliação das quotas, no momento da dissolução parcial, por determinado critério, não pode o Poder Judiciário deixar de prestigiar essa vontade, negando eficácia ao encontro de vontades. Mesmo sendo o instrumento omissivo, também não cabe ao juiz definir livremente o critério. Em caso de omissão, o critério é o estabelecido pelo art. 1.031 do Código Civil, reproduzido, com pequena correção de ordem técnica, pelo art. 592 do CPC-projetado; vale dizer, o do valor patrimonial real, derivado do BPD.

Esses balizamentos podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte (mas, não de ofício), desde que não tenha ainda se iniciado a perícia (art. 593). É o caso, por exemplo, de ter a defeituosa redação do contrato social despertado inicialmente certa interpretação, que, à vista dos argumentos posteriormente aduzidos pela parte, vem a ser descartada pelo juiz.

7ª) *Perícia de avaliação das quotas*. No mesmo despacho em que determinar a apuração dos haveres, o juiz nomeará o perito. E aqui abrem-se duas alternativas. Se a perícia diz respeito ao valor patrimonial, o perito será

um contador, o profissional habilitado para levantar o balanço (ordinário, especial ou de determinação). Mas se tiver por critério projeção de resultados futuros (valor econômico ou outro), a avaliação não se faz mediante levantamento de balanço patrimonial. Nesse caso, o contador não é o único profissional habilitado. Engenheiros, financistas, economistas também estão igualmente aptos a operarem com o modelo do fluxo de caixa descontado, de múltiplos de faturamento ou outros, destinados a avaliar economicamente as sociedades (art. 592, §§ 1º e 2º).

8ª) *Crédito do ex-sócio, espólio ou sucessor.* Atualmente, a lei não define, com clareza, a natureza do crédito do sócio excluído, retirante ou dos sucessores do falecido, sendo tal indefinição também fonte de inúmeras e desgastantes controvérsias em juízo. O art. 594 supre a lacuna partindo da premissa de que, até a data da resolução, o crédito tem natureza de participação nos resultados da sociedade, perdendo-a a partir de então. Desse modo, até a data da resolução fixada no despacho judicial, o ex-sócio, espólio ou sucessores do sócio falecido têm direito à participação nos lucros e aos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade (*Caput*); e, a partir desta data, fazem jus apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros, contratuais ou legais (parágrafo único).

6. Conclusão

Todo texto legal desafia constante aperfeiçoamento. Depois de convertido em lei, o aperfeiçoamento se faz pela doutrina e jurisprudência. Mas enquanto não aprovado o projeto, ele pode ser melhorado pelos instrumentos próprios do processo legislativo.

Quero concluir este breve estudo, indicando alguns poucos aperfeiçoamentos que o texto do CPC-projetado poderia receber, na disciplina da ação de dissolução parcial de sociedades, ou sua tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados. São eles:

a) inclusão no inciso II do art. 585 de referência ao “recesso” – o objetivo é eliminar a incongruência com o inciso I desse artigo, que faz a referência, desfazendo potenciais dúvidas sobre o objeto da ação, em caso de retirada motivada;

b) inclusão do adjetivo “consensual” no inciso IV do art. 586, logo após “alteração contratual” – visa esta sugestão tornar mais claro que o retirante está legitimado para a ação quando os demais sócios tentam formalizar a alteração contratual dentro desse prazo, mediante instrumento não consensual;

c) transformação do art. 587 e seus parágrafos em parágrafos do art. 590 – a proposta objetiva aclarar que o depósito da parte incontroversa do reembolso é cabível quando a ação de dissolução parcial tem por objeto a apuração de haveres (ou está, como diz o art. 589, em sua fase de liquidação); para facilitar a renumeração dos dispositivos, pode-se atribuir ao atual art. 588 o número 587, transformando seu § 1º em parágrafo único, e atribuindo-se ao seu § 2º o número 588;

d) aperfeiçoamento do art. 589, § 1º, para que, no caso de concordância dos réus relativamente à dissolução da sociedade, as custas do processo sejam rateadas proporcionalmente à participação de cada parte no capital da sociedade.

e) alteração da redação do art. 589, § 2º: “Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo” – com isto, restará claro que o procedimento especial também deve ser observado no caso de a ação ser contestada e, ao final, a sentença decretar a dissolução parcial da sociedade;

f) acréscimo o inciso V ao art. 591: “na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou reunião de sócio que a tiver deliberado” – supre-se a lacuna, tornando exaustivo o rol desse dispositivo.

Finalmente, conviria considerar a hipótese de incluir um dispositivo aclarando se também é a ação de dissolução judicial, pelo procedimento especial, a pertinente no caso

de discutir a *permanência* do vínculo societário. Pela redação aprovada no Senado, quando se fala que a ação terá como um dos possíveis objetos a resolução da sociedade, isso implica que ela é cabível tanto no caso de os sócios quererem o desfazimento do vínculo, como no de eles quererem o seu reestabelecimento. Talvez, porém, neste último caso, o mais indicado fosse submeter a demanda ao procedimento ordinário.

Referências

AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. Dissociação da sociedade mercantil. São Paulo: EDUC-Resenha Universitária, 1975.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução de sociedade e o projeto de novo CPC. *Valor Econômico*, São Paulo, p. E-2, dez. 2010a.

_____. Curso de Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2010b. v. 2.

_____. O futuro do Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2010c.

ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e liquidação de sociedades. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.